

FLS Nº 196/19
PROC. Nº Insp. 001/19
RÚBRICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

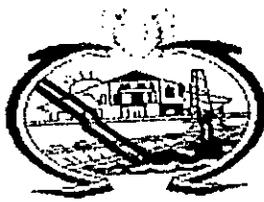
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA)

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de levantamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e geração de receitas, através de procedimentos administrativos e/ou compensação previdenciária bem como a realização de serviços de assessoria, orientação técnica, jurídica e atuarial ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA).

PARECER JURÍDICO



FLS Nº 197/19
PROC. Nº Inex.001/19
RÚBRICA ℓ

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PARECER JURÍDICO
AUTOS DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019

No uso de suas atribuições legais, vem efetuar a análise da Inexigibilidade de Licitação, conforme artigo 25, II da Lei 8.666/93, referente ao Processo nº 001/2019, destinada a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de levantamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e geração de receitas, através de procedimentos administrativos e ou compensação previdenciária bem como a realização de serviços de assessoria, orientação técnica, jurídica e atuarial ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA), de acordo com a Lei Federal nº 9.796/99.*

1. DO RELATÓRIO

Pretende o Instituto de Previdência do Município realizar *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de levantamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e geração de receitas, através de procedimentos administrativos e ou compensação previdenciária bem como a realização de serviços de assessoria, orientação técnica, jurídica e atuarial ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA).*

Consta nos autos do processo a autorização do Exmo. Sr. (ÓRGÃO SUPERIOR AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO), bem como Declaração de Adequação de Despesa, que dará cobertura à despesa.

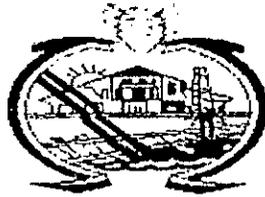
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Princiramente, destaca-se que casos em que os Entes Públicos se interessem em contratar para realização de obras, compras e alienações, exigem processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e demais exigências previstas no art. 37, XXI, da Lei nº 8.666/93. Porém, no início do dispositivo citado, juntamente com o seu artigo 2º, há ressalva a essa regra, uma vez que existem casos especificados na legislação que se desvinculam do burocrático certame licitatório.

O artigo 25, *caput* e seus incisos da Lei nº 8.666/93 é que prevêem as possibilidades de contratação direta. Após a leitura do deste conclui-se que são três os requisitos necessários para se enquadrar a essa exceção: objeto do serviço deve se enquadrar no art. 13 da Lei nº 8.666/93, para ser considerado serviço técnico; devendo ser enquadrado como serviço de natureza singular; e, o interessado(a) necessita ter notória especialização.

B



FLS Nº 198/19
PROC. Nº Imez 001/19
RÚBRICA ℓ

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

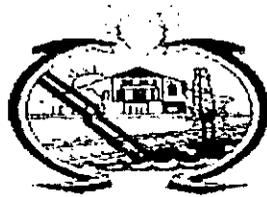
Antes de iniciar a análise dos requisitos acima, vale breves considerações a respeito do tema: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios especializados. Para ser breve cabe aqui ressaltar apenas o estudo realizado pelo renomado Professor José Afonso da Silva, a pedido do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. São dois os pontos que foram analisados:

1) Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lj i nº 8.666/193, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal”.

2) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.

No decorrer do Parecer o ilustre professor elucida palavras da Professora Alice Gonzalez Borges, professora titular de Direito Administrativo da Universidade Católica de Salvador (UCSAL), presidente do Instituto de Direito Administrativo da Bahia e membro do Conselho Superior do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, resalta o antagonismo entre as normas infraconstitucionais e as da Lei Geral de Licitações, apresentando diversos fatores e circunstâncias que inviabilizam a competição licitatória de serviços advocatícios. Interessantes são suas palavras ao responder a pergunta que ela mesmo impôs “*Mas licitar como?*”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, moderação, discrição e sobriedade (arts. 28 e 29 /art. 39 do NCE).” “O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de

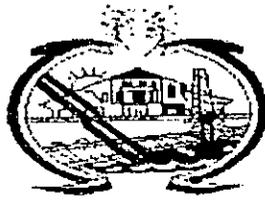


FLS. N.º 199/19
PROC. N.º Tmex 001/19
RÚBRICA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização, e, no art. 1º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela - art. 5º e 39 NCE. Enquanto o art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constimirem captação de clientela - arts. 39 e 40 NCE. "Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientes - art. 42, IV, NCE]. "Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética arts. 2º, IX, "f", 2º, parágrafo único, e 41, § 6º NCE), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I, e § 2º da lei 8.666/93? "Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos. "O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades. "Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação. "Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE]. "Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando formulários padrões previamente preparados. Mas o art. 34, I, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado".

[assinatura]



FLS Nº 200/19
PROC. Nº Proc. 00119
RÚBRICA l

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

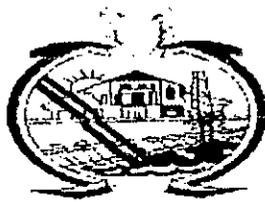
Esse estudo já apresenta vários entraves nas leis infraconstitucionais para realização de certame licitatório quando se trata de contratação de serviços advocatícios. E, foi assim que José Afonso concluiu:

Ao 1º quesito) SIM, POIS É INEXIGÍVEL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DADA A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE E A INVIABILIZAÇÃO OBJETIVA DE COMPETIÇÃO. FUNDAMENTO ESTA RESPOSTA NA DECISÃO DO MIN. EROS GRAU E NO VOTO DA MIN. CARMEN Uíá, transcritos aúma, respectivamente: a) 'Entendo, não obstante, que serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especiali~ação desse contratado b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito) Não, à vista da resposta anterior, NÃO HÁ HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 89 DA H EI 8.666/1993 NEM DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, NO CASO, ESTÁ JUSTIFICADA, MOTIVADA, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da L. e i n. 8.666/93.

Após o estudo, de modo geral, do tema, é importante analisar o objeto proposto, ou seja, o serviço advocatício especializado na matéria previdenciária.

Bom, aqui vale resumir a cartilha elaborada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, intitulada: "Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica", de autoria do ex-Deputado Federal e ex-Ministro Luiz Gushiken e outros (2002): Compensação Previdenciária surge como consequência da previsão constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição, tendo como finalidade de evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime sem terem recebido as correspondentes contribuições. A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, permite que o segurado possa contribuir para um regime e aposentar-se por outro. Assim, o regime que efetuar a concessão, portanto, aquele que tiver a obrigação de efetuar o pagamento do benefício, teria que fazê-lo sem que houvesse recebido as contribuições necessárias para tanto e o outro, ao contrário, as teria recebido sem ter que arcar com a correspondente despesa de pagamento do benefício.



FLS Nº 001119
PROC. Nº Ino = 001119
RÚBRICA: l

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Com isto, cria-se a compensação previdenciária, que é um mecanismo que visa distribuir o ônus do pagamento do benefício ou proventos cujo segurado haja contribuído em mais de um sistema previdenciário em tempos distintos, seja entre regime geral de previdência social e regime de previdência social e vice-versa ou entre regimes próprios dos entes da federação.

Bom, essa é uma parte do serviço proposto. Na Proposta é oferecido, além da inclusão e envio de dados ao sistema COMPREV, a retificação, correção dos processos indeferidos pelo INSS, assim como a interposição de recursos, feitura de Portarias retificadoras, e, demais atos que, por diversos motivos, exigem amplas discussões técnicas para que possam alcançar soluções legalmente viáveis. Há oferecimento também de equipe especializada em Brasília-DF, com fito de sanar qualquer pendência que porventura venha aparecer perante ao Ministério da Previdência Social, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A compensação financeira previdenciária se particulariza em cada Unidade da Federação, envolvendo a Prefeitura Municipal, que gera os processos de aposentadoria e pensão, o Instituto de Previdência do Município, autarquia responsável pela gestão das aposentadorias e pensões, o Tribunal de Contas do Estado, corte que homologa as aposentadorias e pensões, e o Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, autarquia federal que é o Regime Geral de Previdência Social, cujo rol de contribuições passadas se pretende obter as compensações financeiras previdenciárias.

Logo, a oferta inclui processos de aposentadorias e/ou pensões de servidores cujos requerimentos de compensação foram indeferidos pelo INSS ou ainda se encontrem em fase de análise, aguardando definições do INSS quanto à questões como: vínculos com datas divergentes; ausência de registro no Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS); documentação incompleta ou ausência de documentos, ou seja, processos indeferidos ou com deficiência em sua instrução.

A COMPREV é indubitavelmente um serviço singular, atípico, poucos são os profissionais do direito que detêm capacidade técnica-jurídica para laborar com compensação previdenciária.

Após essa extensa análise, passa-se a estudar os requisitos exigidos:

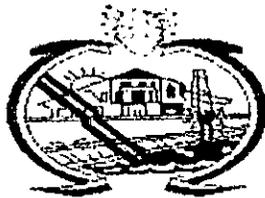
- SERVIÇO TÉCNICO, ART. 13, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Diz o art. 13 da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



FLS Nº 202/19
PROC. Nº Imoz.001/19
RÚBRICA l

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Para o preenchimento do primeiro quesito deve-se enquadrar o objeto da Proposta aos incisos do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93. Ou seja, após a análise do objeto e a leitura do dispositivo, não há dúvida, o serviço proposto pela sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS é serviço técnico, uma vez que inclui estudos técnicos, elaboração de pareceres e avaliações, assessorias ou consultorias e auditorias financeiras ou tributárias, fiscalização, supervisão dos serviços executados, patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas e, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tendo em vista que trata-se de matéria bem específica.

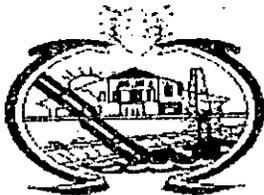
• PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR:

Por "natureza singular" o Excelentíssimo Relator da Ação Penal nº 348, Ministro Eros Roberto Grau, entende:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratado sem licitação - pois o caso é de inexigibilidade de licitação - incumbe à administração."

Sobre esse quesito, aproveita-se o estudo e conclusão realizadas pelo doutrinador José Afonso da Silva, aqui vale relembrar:

Ao 1º quesito) SIM, POIS É INEXIGÍVEL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DADA A SINGULARIDADE DA ATIVIDADE E A INVIABILIZAÇÃO OBJETIVA DE COMPETIÇÃO. FUNDAMENTO ESTA RESPOSTA NA DECISÃO DO MIN. EROS GRAU E NO VOTO DA MIN. CARMEN U íaa, transcritos acima, respectivamente: a) 'Entendo, não obstante, que serviços técnicos profissionais especializados' são



203/19

PROC. Nº Inex. 001/19

RUBRICA

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro"? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ou seja, após diversos estudos doutrinários e jurisprudenciais, acompanhando o entendimento dos Ministros Eros Grau e Carmen Lúcia, o renomado doutrinador conclui que o serviço advocatício possui natureza singular, uma vez que são serviços incomparáveis por não haver padronização mediante formulas prontas, e sim estudos clinicos caso a caso que gera criação a cada momento, sendo estes gerados a partir do trabalho específico e do conhecimento de cada profissional. E, isso é o que também afirma o renomado Marçal Justen Filho:

"Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para a condução de uma causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso. Assim se passa porque uma das características desse tipo de atividade consiste na aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal na produção de uma utilidade concreta. Isso significa que a personalidade do prestador do serviço será refletida na prestação executada, gerando variações subjetivas inafastáveis."

Além do serviço inigualável, observa-se também que o serviço advocatício exige o elemento confiança entre o cliente e advogado, sobrelevando-se aqui, uma vez o cliente ser um ente público.

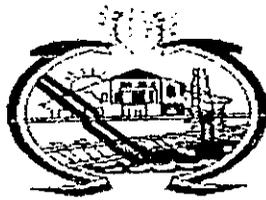
Logo, após tais estudos, conclui-se que serviço advocatício é sim um serviço singular e técnico, podendo ser contratado por ente público sem a realização do certame licitatório. E, foram com esses mesmos entendimentos que o Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, em 12/11/2013, julgou o Recurso Especial nº 1.182.233-RS:



FLS Nº 204/19
PROC. Nº Imz.001/19
RÚBRICA e

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC 16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILIAÇÃO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC 16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02.05.2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELLIENY CALMON, DJe 20.02.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.05.2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial nº 1.192.233 RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)



FLS Nº 205/19
PROC. Nº T.ner 001/19
RÚBRICA l

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Conclui-se que a COMPREV é serviço complexo e requer bastante conhecimento específico experiência dos profissionais que laboram na área, além de boa estrutura física, know-how adjetivos estes que não condizem com serviços jurídicos simples.

Indubitavelmente está comprovado a natureza singular dos serviços e da prestação realizada pelo escritório contratado, motivo pelo qual não merece prosperar entendimento diverso.

Ainda quanto à singularidade dos serviços, esta se encontra muito entrelaçada ao perfil do profissional que irá desempenhá-los. Está atrelada ao intelecto diferenciado do profissional a ser contratado, motivo pelo qual, satisfeito faticamente o requisito supra, constatado estará a natureza singular dos serviços.

• **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

O renomado Marçal Justem Filho define alguns elementos que caracterizam a notória especialização:

"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

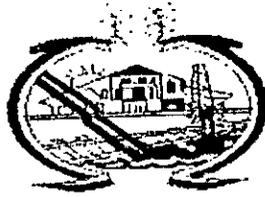
Ou seja, para enquadramento deste requisito se deve analisar o currículo da sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que foi apresentado juntamente com a Proposta.

Bom, observa-se que a sociedade já prestou o mesmo serviço aqui ofertado para diversos Municípios e Estados, como: Caxias (MA), Estado do Maranhão, Estado do Piauí, São Luís (MA), Boa Vista (RR), Timon (MA), IMPT (PI), PREVI-UNIÃO, etc. Possui assim ampla experiência no ramo de direito previdenciário, e, especificamente na compensação previdenciária.

Analisando a estrutura da sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, observa-se que há ampla estrutura de atuação, amplos espaços físicos, tecnologia atualizada, equipamentos tecnológicos e meios transportes necessários.

Focando agora nos profissionais da sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conclui-se que é vasto tanto no assunto teórico como prático, conforme o anexado. É de se frisar a atuação do sócio NELSON NERY COSTA, uma vez que, através de suas obras literárias, focadas em matérias previdenciárias, vê-se que é experiente no assunto: "Direito Bancário e Consumidor"; "Processo Administrativo e Suas Espécies"; "Direito Municipal Brasileiro"; "Previdência do Servidor Público: Regime Próprio e COMPREV", 2ª edição, pela Editora GZ, no RJ, 2012, e dentre outras destacadas no currículo anexado. O sócio

B



FLS Nº 106/19
PROC. Nº Int. 0011/19
RÚBRICA: ℓ

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

atualmente é Presidente da Academia Piauiense de Letras, é Defensor Público, já foi Defensor Público-Geral do Piauí até Março de 2011, Doutor em Direito pela Universidade Lusitana de Lisboa (Portugal) e Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, é Professor Associado da Universidade Federal do Piauí (UFPI), é membro do Conselho Editorial da Revista Forense, já foi Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Piauí, já foi Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outros cargos e atuações. Outro sócio em destaque é JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO que possui Pós-Graduação na PUC/RJ; Procurador Federal do INSS; Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí (CAAPI); Secretário de Governo do Estado do Piauí, Professor na Universidade Federal do Piauí, dentre outros destaques.

Ou seja, a sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS dispõe de capacidade operacional, técnica e estrutural para execução dos serviços ofertados. E, possui notória especialização, conforme histórico de atuação e bagagem teórica diferenciada.

Preenche-se portanto os três requisitos exigidos na Lei Federal nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

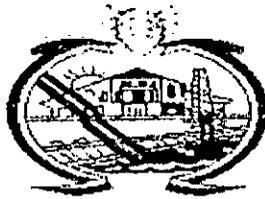
Considerando que a Empresa Almeida e Costa Advogados Associados é conhecedora profunda sobre os problemas dos processos da COMPREV e com conhecimento necessário para realizar compensação previdenciária e prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica ao Instituto de Previdência do Município, além de prestar serviços em outros Estados/ órgãos, conforme documentos anexados é de se entender que os valores apresentados são compatíveis com os preços praticados no mercado.

Portanto, o valor proposto pela Empresa Almeida e Costa Advogados Associados está razoável. Assim sendo, o valor proposto para *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de levantamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e geração de receitas, através de procedimentos administrativos e ou compensação previdenciária bem como a realização de serviços de assessoria, orientação técnica, jurídica e atuarial ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA)* é de 20% do valor obtido mensalmente com a arrecadação da compensação previdenciária, fluxo, fluxo pro-rata e estoque de RC), e para a realização de assessoria e consultoria jurídica ao Instituto de Previdência do Município, o valor mensal de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) mensal, pelo período de 12(doze) meses, Totalizando assim o valor global de R\$228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais). A duração é de 12 (DOZE) meses, de acordo com a conveniência e oportunidade, podendo chegar a 60 meses, que é o prazo máximo permitido pela Lei 8.666/93 para os chamados serviços contínuos.

DA CONCLUSÃO(RECOMENDACÃO)

Do exposto, e em conformidade com os dispositivos legais, recomenda-se seja feita a

ℓ



FLS Nº 207/19
PROC. Nº Inex 001/19
RÚBRICA l

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

contratação direta pretendida, diante das razões apresentadas, devidamente autorizadas pela autoridade competente deste órgão, com a Empresa Alcida e Costa Advogados Associados, por atender à necessidade da Instituto de Previdência do Município, com a exigência de apresentação da documentação fiscal mínima necessária à contratação, ficando respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da celeridade e da economicidade, dentre os demais correlatos.

É o entendimento.

s.m.j.

Pindaré Mirim/MA. 20 de Dezembro de 2019.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA

Assessor Jurídico

Instituto de Previdência dos Servidores de Pindaré-Mirim/MA
OAB MA nº 8702